



ADENDA
ao
RELATÓRIO 12/2002

**Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da
regularidade das contas da campanha eleitoral
das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia da República
de 17 de Março de 2002**

*Publicado no DR, II Série, nº 293
De 19 de Dezembro de 2002*

No ponto 4.1 do Relatório 12/2002 acima identificado consta a decisão desta Comissão de:

- (1) quanto à Coligação BE/UDP, instaurar processo de contra-ordenação pela não publicação do nome do mandatário financeiro e
- (2) quanto ao MPT, instaurar processo de contra-ordenação pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal.

Sucedem que as referidas ilegalidades (à semelhança da não abertura de conta bancária) não são sancionadas pela actual lei que regula esta matéria.

De facto, na redacção da Lei 56/98, anterior à revisão de 2001, a CNE encontrava base legal para a sua punição através do seu artigo 27º, nº 1 (...*que não prestem contas eleitorais nos termos do (...) nº 2 do artigo 23º...*).

Hoje, tal como está, não é passível de punição.

O legislador da revisão operada em 2001 (Lei Orgânica 1/2001, 14 Agosto) ao aditar um novo nº 2 ao artigo 23º, sobre a apresentação de contas de âmbito local nas eleições autárquicas, passando o anterior nº 2 a nº 3, e inadvertidamente manter a redacção do artigo 27º, fez com que a remissão anteriormente prevista deixasse de existir.

Pelo exposto, foi deliberado na sessão plenária de 18 de Março de 2003 não dar seguimento à instauração dos processos de contra-ordenação mencionados e, por consequência, proceder-se á publicação de aditamento ao Relatório 12/2002 da CNE no sentido de dar conhecimento desta situação.

Comissão Nacional de Eleições, 31 de Março de 2003